

Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

PROJETO DE LEI Nº 108 DE 2000

Publique-se Inclua-se em
pauta por 05 sessões
03. março 2000
Lúcia Prandi - Presidente

FLS. N.º 02
RGL. 828
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

*Torna obrigatória a implantação
de programa de prevenção e atendimento
à gravidez na adolescência e dá outras providências*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo a implantar, em noventa dias, Programa Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, dando cumprimento aos artigos 7º, 8º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Programa Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência será voltado para adolescentes e jovens, abrangendo a faixa etária de 12 a 21 anos e, excepcionalmente, crianças, quando o caso assim exigir.

Art. 3º - O Programa Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência deverá abranger, dentre outras prestações:

- I – orientação sobre métodos contraceptivos;
- II – ações de prevenção nos próprios serviços de saúde e nas escolas.
- III – abrigo para adolescentes e jovens que não tenham respaldo familiar ou morem nas ruas;
- IV – atendimento ambulatorial;
- V – acompanhamento e orientação pré-natal, envolvendo o casal;
- VI – internação de emergência;
- VII – atendimento psicológico grupal e individual;
- VIII – orientação e apoio psicossocial;

Art. 4º - O Programa Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência será vinculado à Secretaria Estadual de Saúde e se desenvolverá através de uma equipe interdisciplinar formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores.

Parágrafo Único – A formulação e implementação das políticas educacionais elencadas nos incisos I e II ~~do artigo 3º será de competência~~ da Secretaria Estadual da Educação.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 828 de 13/03/2000
Autuado com 04 folhas
Ass. Z

ENTREPOSTO SA TM: C
- 3 MAR 16 01 00 0577731



FLS. N.º 02
RGL. 828
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

Art. 5º - O Programa Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência deverá obedecer os preceitos de descentralização administrativa do SUS/Sistema Único de Saúde, sendo atribuição do Poder Executivo Estadual repassar recursos aos municípios para sua operacionalização.

Art. 6º - Os programas e atividades elencados de maneira não taxativa no artigo 3º deverão respeitar e seguir as diretrizes gerais definidas pelos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A gravidez precoce é hoje uma das mais sérias questões de saúde pública de nosso país. A cada ano nascem 1 milhão de filhos de mães adolescentes no Brasil.

Dados do Ministério da Saúde indicam que em 1998, 700 mil adolescentes deram à luz, o que corresponde a 1,4% dos quase 50 milhões de brasileiros na faixa etária compreendida entre 10 e 24 anos.

De 1993 a 1998, nos partos realizados pela rede SUS/Sistema Único de Saúde, houve um aumento de 31% nos partos em meninas de 10 a 14 e de 19% entre jovens de 15 a 19 anos. Além disso, os dados mostram que 240 mil meninas, com menos de 20 anos, já ficaram grávidas mais de uma vez.

No Estado de São Paulo, estudos e pesquisas vêm mostrando que as mães estão ficando mais jovens. Nas últimas três décadas, o número de meninas de 10 a 14 anos que engravidaram cresceu três vezes mais que a média de todas as mulheres.



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI



Levantamento feito pela Fundação SEADE aponta que de 1970 a 1995, as mães na faixa de 15 a 19 anos passaram de 63,9 em mil para 80,4 o que representa uma elevação de 26%. O crescimento do número de mulheres paulistas que se tornaram mães concentra-se na faixa etária de 15 a 24 anos.

A questão se torna mais grave quando se constata que o número de adolescentes que engravidam pela segunda vez tem aumentado significativamente. E o mais grave é que isto vem trazendo sérios problemas para a vida produtiva e para a inserção social destas jovens, 96,13% das garotas de 15 a 24 anos que engravidam, acabam por abandonar a escola, por não conseguirem conciliar o estudo e o cuidado dos filhos. O abandono da escola só não é inevitável quando a adolescente conta com uma estrutura familiar sólida.

A iniciação sexual precoce, em torno de 15 anos para meninas e 17 para os garotos, conforme a Sociedade Brasileira de Sexualidade Humana, associada a hábitos incorretos, tende a aumentar o risco de gravidez e mesmo de doenças sexualmente transmissíveis e de AIDS (desde 1982 foram diagnosticados mais de 20.000 casos de AIDS entres adolescentes).

Estudos sobre a utilização de métodos anticoncepcionais para evitar a gravidez mostram que a maioria das adolescentes (80,8%) não usa nada para evitar filhos. Já na faixa de 20 a 29 anos, 44,2% não usa nenhum método.

O paradoxo desta realidade, confirmado pelas pesquisas da Fundação Seade e Unifesp/Universidade Federal de São Paulo, é que o problema não é de desinformação, pois 95% das adolescentes entre 15 e 19 anos, mesmo com histórico de mais de uma gravidez, disseram conhecer algum tipo de método anticoncepcional.

Isto nos leva a concluir que nunca uma geração esteve tão bem informada sobre métodos anticoncepcionais e a necessidade de proteção contra doenças sexualmente transmissíveis, e, ao mesmo tempo, nunca se teve índices tão altos de adolescentes grávidas e de contaminação pelo HIV nesta faixa etária.

Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

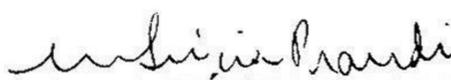
Esta realidade reforça a necessidade da implantação de uma política efetiva de saúde sexual, voltada para adolescentes e jovens, que contemple o atendimento direto às adolescentes grávidas e seus companheiros, ações abrangentes e integradas de educação, orientação e prevenção à gravidez precoce e às doenças sexualmente transmissíveis, visando a mudança de hábitos, atitudes e comportamentos.

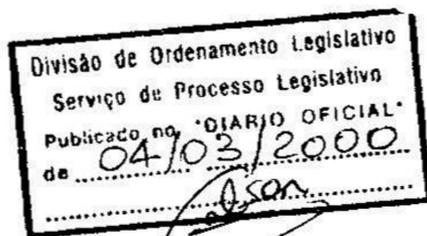
O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seus Artigos 7º, 8º e 11, referentes ao Direito à Vida e à Saúde, que crianças e adolescentes têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Assegura ainda à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e peri natal, e o atendimento médico à criança e ao adolescente, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Para que a lei se torne realidade, é necessário a criação de programas públicos, que tenham como enfoque básico: atendimento ambulatorial, acompanhamento e orientação pré-natal, envolvendo o casal, internação para o parto ou em situações de emergência, atendimento psicológico grupal e individual, orientação e apoio psicossocial, orientação sobre métodos contraceptivos, ações de prevenção nos próprios serviços de saúde e nas escolas e abrigo para adolescentes e jovens que não tenham respaldo familiar ou morem nas ruas.

A necessidade de ações capazes de mudar os hábitos e comportamentos de nossos adolescentes e jovens, tornando-os mais fortalecidos no processo de se prevenir adequadamente das conseqüências negativas de uma gravidez precoce ou de uma doença sexualmente transmissível ou da AIDS, aponta para a urgência e a indispensabilidade de um programa como o que é apresentado neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


MARIA LÚCIA PRANDI
DEPUTADA ESTADUAL - PT



Serviço de Apoio e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 313100
Conferente

Folha 5
Proc. 828
g

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 25ª a 29ª Sessões Ordinárias (de 10 a 16/03/00), tendo recebido 01 que segue juntada às fls. de nº 6.

DOL, 16/03/00